



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>stelutino</i>
	Rubrica

474

Processo : 13830.001054/96-69
Acórdão : 203-05.990

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 110.394
Recorrente : ALDIVINO JOSÉ ALVES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **LEGALIDADE** - O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo -VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **Preliminares rejeitadas. ITR - VTN TRIBUTADO - REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V) não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º da Lei nº 8.022/90). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALDIVINO JOSÉ ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos que embasam a cobrança do ITR e contribuições; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001054/96-69
Acórdão : 203-05.990
Recurso : 110.394
Recorrente : ALDIVINO JOSÉ ALVES

RELATÓRIO

ALDIVINO JOSÉ ALVES, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Guanabara", localizado no Município de Echaporã - SP, inscrito na SRF sob o nº 1849196.0, com área total de 227,4ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Com base na Instrução Normativa SRF nº 59/95 foi efetuado o lançamento de ITR/95 de fls. 06, no valor total de R\$ 574,76, cuja impugnação foi apresentada pelo contribuinte às fls. 04/05. Ocorre que, nos termos da IN SRF nº 16/96, os lançamentos de ITR/95 emitidos em janeiro e fevereiro de 1996 foram revistos, em virtude da fixação de nova tabela, baixada através da IN SRF nº 42/96, e as reclamações, cuja análise ainda estava em curso, foram arquivadas.

Novo lançamento efetuado, com vencimento em 30.09.96 (doc. fls. 02), com base na IN SRF nº 42/96, manteve o valor total do ITR/95 em R\$ 574,76.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando a superavaliação do VTN, pedindo a anexação aos autos dos documentos acostados ao Processo nº 13830.000425/96-11 e insurgindo-se contra a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por ser inconstitucional.

Às fls. 13 o contribuinte é intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, cujo atendimento é efetuado através dos Documentos de fls. 16/18.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 34/41, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001054/96-69
Acórdão : 203-05.990

inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 45/49, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória e sublevando-se quanto ao posicionamento adotado pelo julgador singular de não considerar o Laudo Técnico apresentado, elaborado por profissional habilitado e com demonstração do real Valor da Terra Nua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001054/96-69
Acórdão : 203-05.990

1621-30/97. Às fls. 52 o recorrente anexa cópia do depósito recursal, de que cuida a MP n°

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



Processo : 13830.001054/96-69
Acórdão : 203-05.990

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está no VTN e na cobrança da Contribuição Sindical do Empregador.

Preliminarmente, rejeito os questionamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais, expressos nas fases impugnatória e recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes compete, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgarem os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

No mérito, observe-se que o Valor da Terra Nua – VTN, apontado pelo recorrente como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (no caso do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola, ligado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (exceto para o Estado de São Paulo que teve a proposta do IEA integralmente acatada), estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos, fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Reza mencionado dispositivo legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13830.001054/96-69
Acórdão : 203-05.990

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Echaporã - SP, em 31.12.94, o VTNm de R\$ 1.446,28 por hectare.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, assegura ao contribuinte o direito de impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, através da apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que identifique as peculiaridades e particularidades do imóvel em questão, de forma a demonstrar e comprovar que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, ou seja, inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo de Avaliação de fls. 07, no qual estima que “o preço médio de venda da terra nua vigente em 1995 e início de 1996 é de R\$ 1.500,00 o alqueire paulista (iguais a 619,84 o hectare)” e ainda informa: “Conforme estudos efetuados pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, os preços correntes em fevereiro de 1996, para propriedade com benfeitorias é de R\$ 3.500,00 ao alqueire paulista (iguais a R\$ 1.446,28 o hectare)”. O Decreto da Prefeitura Municipal de Echaporã, às fls. 08, atribui aos imóveis situados fora do perímetro urbano, para o ano de 1995, o valor de R\$ 800,00/ha; os docs. de fls.25/26, da Secretaria Estadual de Agricultura – Instituto de Economia Agrícola que fixam para os Municípios de Echaporã e Piraju, em preços correntes de fevereiro de 1996, o preço da terra nua entre R\$2.000,00/alqueire e R\$4.500,00/alqueire; Decreto Municipal de Quatá - SP, fixando para o ano de 1995 o valor de R\$2.000,00 por alqueire para o cálculo do ITBI; a Certidão de fls. 24, da Prefeitura Municipal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001054/96-69

Acórdão : 203-05,990

Teodoro Sampaio, que estipula o Valor Venal Rural, para 1996, em R\$ 619,03; o Laudo Técnico apresentado após intimação (doc. fls. 16/18), que conclui por um VTN, em 31.12.94, de R\$ 620,00/ha, além de anúncios de jornal de venda de terras em diversos municípios e cópias de escrituras de compra e venda de terras situadas no Município de Echaporã. A metodologia utilizada na avaliação baseou-se na “comparação direta com valores levantados na pesquisa”, conforme consta do Laudo Técnico de fls. 16/18.

Ora, em momento algum o Laudo Técnico apresentado, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, foi capaz de demonstrar e comprovar o real valor da propriedade em 31.12.94, vez que a metodologia utilizada, de comparação direta, não conseguiu identificar as razões de a propriedade em análise ter valia inferior às demais pertencentes ao mesmo município, conforme se observa através dos documentos acostados aos autos.

Portanto, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da propriedade em apreço é inferior ao fixado na IN SRF n° 42/96.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado. Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

No que concerne à cobrança das Contribuições Sindicais, também não assiste razão ao recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1° da Lei n.º 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei n.º 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2° do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

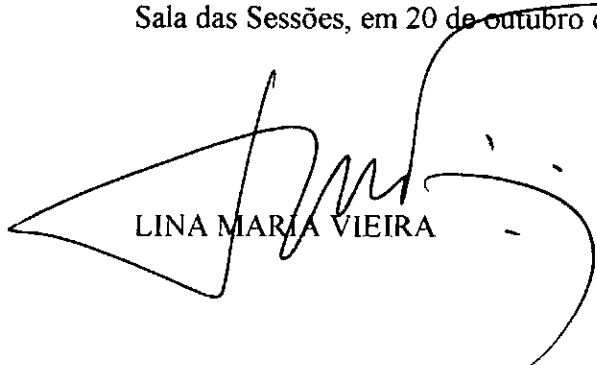
Processo : 13830.001054/96-69
Acórdão : 203-05.990

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


LINA MARIA VIEIRA